

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para regulamentar a implantação de equipamentos urbanos.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, oriundo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que formulou a proposição em decorrência do relatório final da Subcomissão Temporária da Regulamentação dos Marcos Regulatórios.

O projeto em pauta altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências” com o propósito de disciplinar a implantação de equipamentos urbanos, assim considerados os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado.

A proposição decorre da constatação de que a ausência de uma legislação específica tem ocasionado conflitos entre as diversas prestadoras de serviços públicos e o poder municipal. Para a CAE, autora da proposição, a instalação de redes de infraestrutura desvinculada de regras de ordenamento territorial, “contribui para a ocupação irregular do solo urbano e coloca em

risco os investimentos realizados, uma vez que estes permanecem sujeitos a multa, embargo ou demolição por parte do poder público municipal”.

Com vistas a suprir essa lacuna normativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2009, estabelece que as prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória, e a condições justas e razoáveis. Nos termos da lei proposta, a implantação dos equipamentos deverá ocorrer exclusivamente nessas áreas, mediante a instituição de servidão, considerada um bem reversível no âmbito do regime de concessão.

Complementarmente, a proposição determina que as prefeituras mantenham cadastros georreferenciados das redes de infraestrutura instaladas na respectiva jurisdição, que ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Inicialmente distribuído com exclusividade à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o projeto mereceu a aprovação unânime daquele colegiado, com emenda do relator, formulada no sentido de atribuir à legislação municipal a tarefa de definir as “condições justas e razoáveis” de que trata a proposição.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.588, de 2009, de autoria deste relator, a matéria foi também submetida ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 183, de 2009, encontra amparo constitucional nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, que fixa a competência da União para legislar sobre direito urbanístico. É lícita também, a teor dos arts. 48 e 61

da Lei Maior, a iniciativa parlamentar, não havendo, assim, reparos quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

No mérito, consideramos procedentes os argumentos que sustentam a iniciativa, que pretende, de um lado, trazer a necessária segurança jurídica para as prestadoras de serviços e, de outro, vincular a implantação das redes de infraestrutura ao planejamento da ocupação territorial.

A proposição viabiliza o equacionamento de disputas cada vez mais frequentes entre municípios e concessionárias de serviços públicos, oferecendo uma solução justa, que atende aos interesses de ambas as partes. De um lado, assegura às concessionárias o direito de implantar as redes necessárias à prestação dos serviços públicos. De outro, garante aos municípios a prerrogativa de indicar as áreas onde essas redes podem ser implantadas, que são aquelas urbanisticamente destinadas à implantação de equipamentos urbanos, assim como o direito a uma compensação, que decorre do conceito de servidão. Evita-se, dessa forma, tanto a implantação de redes de infraestrutura à revelia do urbanismo municipal, quanto a imposição às concessionárias de “taxas” fixadas unilateralmente pelos municípios.

Discordamos, no entanto, da emenda aprovada pela CDR, que atribui ao município a responsabilidade de definir as “condições justas e razoáveis” a serem observadas na utilização dessas áreas. Essas condições devem ser estabelecidas mediante acordo entre as partes. Na ausência desse acordo, caberá ao Poder Judiciário fixar o valor da indenização.

No caso em tela, aplica-se o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública. O art. 40 desse diploma legal determina que “o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”. Destaque-se, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre desapropriações (art. 22, II, da Constituição Federal), o que abrange as servidões de direito público.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, e pela REJEIÇÃO da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator